



**PARECER Nº 033/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 026/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “regulamenta no Município de Divinópolis o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06 com as alterações posteriores, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer na legislação municipal condição já prevista na legislação federal relacionada ao tratamento favorecido e diferenciado destinado à microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos processos de contratação pública no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto busca adequar a legislação municipal ao que já estabelece a legislação federal, legislação essa que regulamenta a ordem constitucional de emprego de condições favorecidas de tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte. Argumenta o autor do projeto que é do interesse público que o Município garanta políticas públicas de grande impacto para o desenvolvimento local, integrado e sustentável, especificamente no tocante à geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam estimular práticas que auxiliam na efetivação de princípios constitucionais, sobretudo aqueles que garantem o emprego de formas diferenciadas de tratamento no âmbito das contratações públicas para microempresas e empresas de pequeno porte, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que visam estimular práticas que auxiliam na efetivação de princípios constitucionais, sobretudo aqueles que garantem o emprego de formas diferenciadas de tratamento no âmbito das contratações públicas para microempresas e empresas de pequeno porte, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a regulamentar no Município de Divinópolis a necessidade de emprego de formas diferenciadas de tratamento destinadas à microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas.

Em âmbito federal essa mesma condição já encontra previsão na Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Essa legislação empresta efetividade às disposições constantes dos artigos 146, 170 e 179, da Constituição Federal, o que torna legítima a pretensão manifestada na proposição.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, ressalvadas as questões apontadas quanto à incoerência técnica criada, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 026/2021.

Divinópolis, 01 de março de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 026/2021